



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004220/00-75
SESSÃO DE : 22 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.257
RECURSO Nº : 124.436
RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Robô concebido para uso em máquinas injetoras de plástico, cuja única função é o transporte de peças plásticas de até 18 Kg, classifica-se na posição NCM 8428.90.90. À esta mercadoria não se aplica o "EX" 214 da Portaria MF nº 3/2000.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha, que davam provimento.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.436
ACÓRDÃO Nº : 302-35.257
RECORRENTE : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 50.935.576/0001-19, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 6, para exigir Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros moratórios, multa de ofício de 75% e multa por importação desamparada de guia de importação, prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, tudo relativo à Declaração de Importação nº 00/0423915-0 (fls. 17 a 19), onde a interessada promoveu a importação de mercadoria por ela descrita como sendo "Robot manipulador mecânico com acionamento por servo motores (sic) sistema de proteção por sensores ópticos capacidade de até 180 kgs, com controlador lógico programável para uso em máquina injetora de plástico modelo TW1500FE3" (fls. 19), pleiteando para a classificação NCM 8479.89.99 o "EX" 214, da Portaria MF nº 3/2000, com alíquota de Imposto de Importação de 5% (cinco por cento).

A autoridade lançadora, fundada no Laudo SAT nº 1650/SETCOF e seus Aditamentos (fls. 36/42 e 156), que atesta: "O robô mecânico modelo TW 1500 FE – 3, tem como única função o de transportar peças com peso de até 18 Kg, no robô vistoriado, sua função é o transporte de peças de plástico" e, também, nos termos das Notas Explicativas da posição 84.79, que excluem desta posição os robôs exclusivamente concebidos para uma aplicação determinada, devendo, em razão disso tudo, ser classificado na posição NCM 8428.90.90, com alíquota de 18% de Imposto de Importação e alíquota de 5% de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Regularmente notificada da autuação (fls. 1), a interessada apresentou impugnação de fls. 114 a 119, onde alega, em sua defesa, que:

- O auto é nulo por não ter sido apontada a nova classificação para a mercadoria;
- Com fulcro no laudo apresentado pela Assistente Técnico da Receita Federal, a classificação na DI está em consonância com a classificação TEC;
- Corretamente foi adotada a alíquota de 5% (cinco por cento) para o Imposto de Importação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.436
ACÓRDÃO Nº : 302-35.257

- O robô pode exercer outras funções em diversos setores, conforme declaração de fls. 158; e
- Improcede a multa aplicada com fulcro no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

A impugnante juntou aos autos diversos documentos, dentre eles o Aditamento nº 2 ao Laudo nº 1650 (fls. 156) e a correspondência da STAR SEIKI BRASIL LTDA, informando que os robôs “manipuladores” STAR SEIKI, podem ser utilizados em diversos tipos de empresas.

Os Membros da 2ª Junta de Julgamento da DRJ/SPO II, não acolheram a preliminar de nulidade e deferiram, em parte, a impugnação apresentada pelo contribuinte para excluir da exigência a Multa de Ofício e a Multa Administrativa, e, conseqüentemente, mantiveram o II, o IPI e os Juros de Mora.

O Laudo Técnico, e seus Aditamentos, atesta que a mercadoria importada tem como única função o transporte de peças de plástico. Com esta característica, o robô importado deve ser classificado no código 8428.90.90. Em conseqüência, há que se desconsiderar o “EX” pleiteado, uma vez que ele foi concedido para mercadorias que se encaixassem na posição 8479.89.99.

A interessada não contestou o Laudo Técnico e seus Aditamentos.

Da decisão de Primeira Instância, a interessada tomou ciência no dia 15/05/2002, tendo apresentado o recurso de fls. 174 a 177 no dia 02/04/2002, alegando, em sua defesa, que a mercadoria descrita na DI, ratificada pelo Laudo Técnico que sustenta o lançamento, está em perfeita consonância com a Classificação TEC:

“8479.8999 – “Ex” 214 – Robô mecânico, acionamento por servo motores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 Kg e controlador lógico programável”

Contesta a alegação do fisco de “que o equipamento importado tinha uma função específica e não função múltipla” inobstante no citado Laudo restar claro tratar-se de robô programável, ou seja, “**mediante adaptações o robô pode operar com outras funções**”, fazendo prova de suas alegações a “Declaração” de fls. 208, da STAR SEIKI BRASIL LTDA.

Alega, ainda, a recorrente:

a)- O fato da recorrente, na DI, ter declarado qual seria o seu uso não implica que o robô não possa ter outras funções. Não há que se confundir **função** com uso. (grifo do original)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.436
ACÓRDÃO Nº : 302-35.257

b)- A posição 84.79 compreende robôs que podem empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos, estando excluídos os robôs concebidos para uma aplicação determinada; e

c)- O robô importado pela Recorrente pode ser empregado em diversas funções de acordo com a programação, consoante mencionada declaração do fabricante.

Requer, por fim, que seja julgado improcedente a autuação, com o conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

À vista dos Documentos para Depósitos de fls. 204 a 207, foi efetuado o depósito no montante integral do Auto de Infração, para fins de liberação da mercadoria.

O processo, com 212 folhas, foi distribuído a este Relator, por sorteio, na Sessão do dia 21/05/2002.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.436
ACÓRDÃO Nº : 302-35.257

VOTO

O recurso atende às condições legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A lide trazida a este Egrégio Colegiado cinge-se ao fato da recorrente entender que a mercadoria desembaraçada através da DI 00/0423915-0, Adição 001, descrita inicialmente como “Robô **manipulador** mecânico com acionamento por servo motores, sistema de proteção por sensores ópticos, capacidade de até 150 Kg, com controlador lógico programável para uso em máquina injetora de plástico, modelo TW1500FE3” - fls. 19 – (grifei) e, posteriormente alterada a descrição para excluir a expressão “**manipulador**” (fls. 94), classifica-se na posição TEC 8479.89.99, fazendo jus ao “EX” tarifário 214, previsto na Portaria MF nº 3, de 13/01/2000.

O Laudo acostado aos autos, e seus Aditamentos, atestam que o equipamento importado, “o robô mecânico modelo TW 1500 FE – 3, **tem como única função o de transportar peças com peso de até 18 Kg**”- fls. 156. (grifei).

Pelo conteúdo do Auto de Infração e a Decisão de Primeira Instância, usando as conclusões do Laudo e as Notas Explicativas das posições 84.79 e 84.28, ali transcritas, é incontestável que os robôs industriais concebidos exclusivamente para a elevação, carregamento, descarregamento ou movimentação de bens ou objetos se classificam na posição 84.28.

Entendo equivocados os argumentos da defesa de que a classificação adotada na DI está correta.

Primeiro, o conceito de “programável” não se confunde com o conceito de “adaptável”, como pretende a recorrente ao afirmar que, pelo Laudo, “**restar claro tratar-se de robô programável, ou seja, mediante adaptações o robô pode operar com outras funções**”. Estas adaptações, segundo informação da subsidiária do fabricante (fls. 208), consistem em “**modificações e adaptações em seu Software e Hardware**”.

Programável refere-se a dispositivo que pode aceitar e armazenar instruções para então executá-las¹.

Adaptar é ajustar uma coisa a outra; combinar, encaixar, justapor².

¹ Dicionário Michaelis.

² Ibidem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.436
ACÓRDÃO Nº : 302-35.257

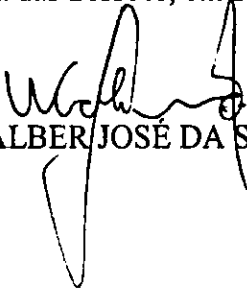
Segundo, pelas informações do fabricante, não resta nenhuma dúvida que o robô importado foi concebido exclusivamente para o transporte de material. Maior prova disso é que, para desempenhar outras funções, o equipamento precisa ser adaptado, não só com a implantação de programas eletrônicos (software) como com a adição de peças, partes ou componentes (hardware), não incluídos no equipamento importado pela recorrente.

Correta, portanto, a classificação adotada pelo fisco.

O "EX" 214 da Portaria MF nº 3/2000 se refere a robôs classificáveis na posição 84.79, ou seja, que podem empregar-se em diversas funções graças à utilização de diferentes equipamentos, o que não é o caso do equipamento importado, que se presta a uma única função e é descrito pelo fabricante como "carregador transversal automático" - fls. 49.

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



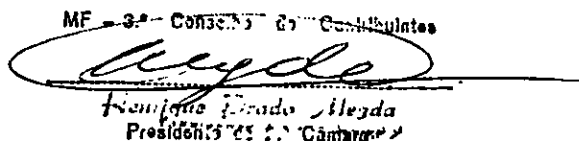
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 11128.004220/00-75
Recurso nº: 124.436

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.257.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.ª - Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
DEFENSOR